

O CONFLITO ENTRE DIREITOS HUMANOS, CULTURA E RELIGIÃO SOB A PERSPECTIVA DO ESTUPRO CONTRA MULHERES NO BRASIL

Charlise Paula Colet Gimenez

Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado, e do Curso de Graduação em Direito, ambos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Advogada. charliseq@santoangelo.uri.br

Rosângela Angelin

Pós-doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo-RS (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPq) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Coordenadora do Projeto de Pesquisa (CNPq) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*, do Projeto *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* e do Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade*. Vice-líder do *Núcleo de Pesquisa de Gênero*, registrado no CNPq e vinculado à Faculdades EST – Programa de Gênero e Religião. Integrante da Marcha Mundial de Mulheres. rosangelaangelin@yahoo.com.br

Recebido em: 23/5/2017

Revisões requeridas em: 23/5/2017

Aceito em: 20/6/2017

Resumo

As práticas cotidianas e o Direito, a partir de seu posicionamento e da produção legislativa, denunciam o tratamento discriminatório dispensado à mulher, reproduzindo-se discursos de violência como exercício regular do direito, como se percebe no tratamento da vítima mulher do crime de estupro. Desse modo, o presente artigo tem como escopo compreender quais são os aspectos culturais, religiosos e históricos envolvendo a naturalização da violência sobre os corpos das mulheres; a influência destes nas relações humanas e nas normas jurídicas atuais e como romper com esse paradigma e garantir o gozo dos direitos humanos pelas mulheres. Para tanto, realiza-se um estudo hipotético-dedutivo com revisão bibliográfica.

DIREITO em Debate

REVISTA DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA UNIJUÍ

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>

Ano XXVI nº 47, jan.-jun. 2017 – ISSN 2176-6622

p. 242-266

Observa-se, assim, a necessidade de superação da crise moral, cultural e social para permitir a efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, os quais expressam as promessas da modernidade. Deve-se, portanto, compreender que a violência sexual não é exclusiva da esfera privada e relativa à intimidade, mas é uma questão ético-política, o que requer o rompimento da cultura de dominação, exclusão e violação da mulher.

Palavras-chave

Mulher. Relação de gênero. Estupro. Autonomia dos corpos. Direitos humanos.

THE CONFLICT AMONG HUMAN RIGHTS, CULTURE AND RELIGION THROUGH THE PERSPECTIVE OF WOMEN'S RAPE IN BRAZIL

Abstract

The everyday practices and the Law, from their point of view and Law Production, denounce the discriminatory treatment to women, reproducing violence speeches as a regular law exercise as it is perceived in the treatment of the rape victim. Thus, the present article aims to understand the cultural, religious and historical aspects of violence on women's bodies; the influence of these aspects in the human relations and the current legal norms; and how to break up with this paradigm and guarantee the women's human rights. Therefore, it is performed a hypothetical-deductive study with literature review. It is observed, thus, the need to overcome the moral, social and cultural crisis in order to allow the effectuation of constitutional rights, which express the promises of modernity. So, it must be understood the sexual violence is not privately and intimacy related, but an ethical-political issue, which requires the disruption of domination, exclusion and women violation culture.

Keywords

Woman. Gender relationship. Rape. Autonomy of bodies. Human rights.

Sumário

1 Introdução. 2 A Influência de Ideologias Religiosas Cristãs Diante da Violência Contra os Corpos das Mulheres. 3 Direitos Humanos das Mulheres e a Construção Jurídica da Proteção das Mulheres Contra Estupros no Brasil. 4 Conclusão. 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

As relações sociais são impreteríveis para a humanização das pessoas, sua sobrevivência e seu desenvolvimento. Normalmente a família é a primeira experiência dessas relações, perpassando para outras áreas da sociedade, espaços esses responsáveis por forjar e transformar identidades. Muitos conflitos são resultantes dessas convivências envolvendo, em especial, aspectos da própria diversidade humana, mas também relações de poder que, muitas vezes, são geradoras de desigualdades estruturais. Nesse contexto, destaca-se o caso das mulheres que, até recentemente, não eram vistas como sujeitas de direitos de cidadania ou portadoras de dignidade igual aos homens. Basta retomar os processos históricos da situação das mulheres nos Estados grego e romano do período clássico e, mais adiante, na Idade Média, quando em nome de “Deus”, milhares de mulheres foram torturadas, violentadas e queimadas em fogueiras como forma de determinar o local reservado a elas na sociedade. Atualmente as mulheres alcançaram certo reconhecimento social, mas a violência sobre seus corpos segue atingindo índices alarmantes.

A história das mulheres, veiculada ao conhecimento da maioria da sociedade, encontra-se alicerçada em muita violência contra seus corpos, juntamente com a naturalização de um papel social voltado à subserviência. No decorrer da História, os corpos das mulheres foram sendo “domesticados” e/ou “encarcerados” e, resultando os mais variados tipos de violência, com uma característica em comum: a força de relações patriarcais de poder sustentadas por aspectos culturais, religiosos e jurídicos. Apesar dos avanços emancipatórios das mulheres no Brasil, a pesquisa conduzida em 2013 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), vinculado à Presidência da República do Brasil, acerca da *Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres*, revela que a população mantém uma forte cultura de violência contra as mulheres, quando as condena por seu comportamento fora dos padrões patriarcais ou por usarem roupas curtas. Neste último caso, o indicativo é que por “não se darem ao respeito”, merecem ser estupradas. De vítimas, elas passam a ser acusadas como as geradoras de tais violências.

Lançar um novo olhar para a perspectiva de desmistificação da naturalização da violência contra as mulheres pode-se configurar como um fator de relevância para se construir novas formas de relações humanas mais equitativas, e influenciar,

inclusive na elaboração de um ordenamento jurídico mais efetivo neste sentido. A partir de um estudo hipotético dedutivo, de revisão bibliográfica que perpassa várias áreas do conhecimento e a análise de textos legais, o presente artigo tem como objetivo central compreender quais são os aspectos culturais, religiosos e históricos que propiciaram a naturalização da violência sobre os corpos das mulheres – em especial o estupro – e como estes têm influenciado nas relações humanas e nas normas jurídicas atuais, apresentando como o Direito brasileiro tem tratado o caso dos estupros de mulheres sob o enfoque dos direitos humanos.

2 A INFLUÊNCIA DE IDEOLOGIAS RELIGIOSAS CRISTÃS DIANTE DA VIOLÊNCIA CONTRA OS CORPOS DAS MULHERES

Rememorar e desvelar aspectos das histórias das mulheres, suas trajetórias, lutas e violências invisibilizadas e/ou naturalizadas, acaba gerando certo desconforto a qualquer pessoa que o faça. É um exercício necessário, porém, quando se buscam melhores relações humanas e a efetivação de direitos humanos. A socióloga chilena Adela Bork Vega (2016) afirma que as memórias coletivas de fatos emblemáticos precisam ser trazidas à tona. Elas convidam determinado coletivo humano a conhecer e refletir sobre realidades que foram traumáticas e doloridas, mas são imprescindíveis para que se possa compreender melhor o que se passou e, no caso das mulheres, analisar o processo de construções identitárias e culturais, assim como suas resistências à cultura patriarcal e violenta contra seus corpos. O teólogo e filósofo espanhol, Justo L. Gonzáles destaca que “a história não nos interessa simplesmente por causa da curiosidade pela antiguidade. A história nos interessa porque, mesmo quando nos esquecemos, ela continua vivendo em nós” (GONZÁLES, 2011, p. 6).

O lugar dos corpos das mulheres na sociedade, assim como o significado destes nas relações humanas é uma construção cultural, justificada, na maioria das vezes por suas funções biológicas, manifestada por todas as vivências materiais e subjetivas e que se traduzem em relações de poder, junto a violência e opressão das mulheres, o que tem representado um risco para elas. O controle dos corpos das mulheres e de sua sexualidade tem sido uma dinâmica eficaz construída no decorrer da História, apresentando seus reflexos estruturantes na organização das sociedades

e no acesso a direitos humanos para as mulheres. Aos corpos têm sido reservados para alguns espaços sociais, a partir da ação ideológica patriarcal, e não tem sido uma tarefa fácil de desmistificar tais imposições, em especial devido a embasamentos religiosos que pautam a cultura comportamental e também legislações.¹

A história das mulheres é a história de seus *corpos*. Uma história da qual, segundo Lagarde y de Los Ríos (2011, p. 55), elas não têm sido donas, numa lamentável história de expropriação de seus próprios corpos e de sua sexualidade. Quando Michel Foucault faz a afirmação “O corpo é a superfície de inscrições dos acontecimentos”, traz ao debate elementos da constituição das identidades humanas que ocorrem por processos de domesticação dos corpos, corpos estes que possuem uma geografia, um espaço, um território e que se relacionam com a sociedade por meio de suas vivências (FOUCAULT, 2012, p. 22). Foucault (2011) segue afirmando que o poder sobre a atuação espacial e as ações dos corpos é exercido mediante práticas disciplinares cotidianas, as quais resultam em corpos moldados, domesticados, ensinados racionalmente, os quais passam a se comportar de maneiras diferenciadas na sociedade.

¹ Para que não se incorra em uma interpretação equivocada de que o presente texto trata de uma visão determinista quanto às religiões cristãs, é importante destacar que existem dentro das próprias igrejas cristãs movimentos de resistência contra a opressão feminina, como é o caso da Teologia Feminista que, aliada a movimentos feministas, tem realizado um importante trabalho numa releitura da Bíblia, bem como questionado e rompido com parte do padrão opressor dentro de igrejas cristãs, a fim de forjar um novo sentido para as experiências das mulheres diante do sagrado. Para este segmento, todas as formas de violência contra as mulheres são reconhecidas como uma violação aos direitos humanos (OROZCO, 2009, p. 132). Por conseguinte, traz-se presente o trabalho conjunto realizado entre Movimentos Feministas e Movimentos de Mulheres, ligados a igrejas cristãs, que conquistaram direitos de cidadania para as mulheres. Um exemplo de grande envergadura, a partir da ação destes movimentos, foi a positivação do reconhecimento das mulheres camponesas brasileiras na Constituição Federal de 1988, seguido de todos os demais direitos pertinentes a esta profissão. Ainda vale mencionar a passagem de Sandro Gallazzi e Anna Maria Rizzante, ao se reportarem aos tipos de teologias existentes: “Fazer teologia é falar de Deus. Muitas pessoas e de muitas maneiras falaram e continuam falando de Deus. Às vezes as teologias tornaram-se ideologias a serviço dos poderosos, transformaram-se em religiões justificando ritos, estruturas, doutrinas, leis de moral. Vezes demais as teologias viraram dogmas sisudos, eternos e imutáveis, incapazes de dialogar com teologias diferentes. Muita vida foi tirada, muita violência justificada, em nome do/s deus/es das teologias” (GALLAZZI; RIZZANTE, 2012, p. 9).

A partir do exposto, faz-se importante lançar um olhar mais detalhado sobre a relação de apropriação dos corpos das mulheres e a violência contra eles, a partir de um enfoque mais voltado para aspectos da ideologia cristã, propagada no período medieval e que segue influenciando e pautando o imaginário popular. A religiosidade sempre esteve presente nas relações humanas e foi determinante nas formas de organização social e jurídica das sociedades, constituindo sua principal função, de acordo com Bourdieu, legitimar a ordem social hegemônica, estando ligadas aos interesses políticos, os quais se encontram mesclados com as crenças religiosas e suas ideologias (BOURDIEU, 2007b). A Idade Média pode ser considerada um dos momentos cruciais para explicar as mudanças culturais desencadeadoras de violações físicas dos corpos das mulheres.²

Nas teorias cristãs, é possível encontrar uma constante dicotomia entre o dualismo corpo e alma, buscando-se ressaltar o espírito acima do corpo. E, “nesse combate em que os corpos perderam a batalha, o grande excluído, o ‘condenado à morte’, foi o corpo da mulher”, renegado ao pecado e à submissão diante dos homens (GEBARA, 2014, p. 65). Ao analisar-se o Antigo Testamento da Bíblia encontram-se sociedades organizadas a partir de castas masculinas, nas quais as mulheres são descritas como sendo propriedade privada de todos os homens (primeiros os pais, em seguidas os maridos e também os senhores). Entremeio a isso tudo, porém, detecta-se a atuação de mulheres fortes, destemidas e que assumiram tarefas importantes, como a juíza Débora, a rainha Ester, a lutadora Judite ou a profetiza Mirian, entre tantas outras (GRUN; JAROSCH, 2013; GALLAZZI; RIZZANTE, 2012).³ A maioria dos símbolos adotados pelo cristianismo é patriarcal, o que contribuiu para

² Um dos indícios das justificativas filosóficas da ideologia do cristianismo em relação às mulheres e sua necessária submissão, pode ser encontrado nos escritos do filósofo Filon de Alexandria, o qual aproxima a Filosofia platônica com o dogma teológico hebraico para afirmar que a mulher foi criada a partir de Adão e, ainda, era a grande culpada pelos males do mundo: “O resultado dessa aproximação concebeu a mulher com alma sensual e carnal, cheia de vaidade e cobiça, e colocou-a numa condição de inferioridade em relação ao homem racional e espiritual, constitucionalmente superior” (Santos, 2011, p. 96-97).

³ “Mesmo na Babilônia de um período posterior, já sob dura dominância masculina, há prova documental de que algumas mulheres ainda eram proprietárias e gerenciavam seus bens, especialmente as sacerdotisas, que também comerciavam extensamente” (EISLER, 2007, p. 116). A educação de filósofos gregos como Sócrates e Pitágoras teve influência decisiva de mulheres sacerdotisas (EISLER, 2007, p. 178).

a cultura de obediência incontestável à figura masculina, que se tornou o centro da religião patriarcal, assumida a partir da figura de Jesus e seguindo para outros homens, como padres, pais, irmãos, etc., e que tem gerado opressão e autoritarismo nas relações sociais (GEBARA, 2000, p. 157).

Narrativas bíblicas possuem funções bastante ambíguas: por um lado, podem ser vistas sob seu aspecto histórico e jurídico, evidenciando como as sociedades viviam naquela época, ou, por outro lado, podem servir de argumento para a naturalização do poder exercido pelos homens.⁴ Neste debate em que segmentos da religião cristã buscam desvalorizar as mulheres e colocá-las num espaço de fragilidade e submissão, é importante analisar as teorias bíblicas que explicam a criação dos seres humanos: a primeira afirma que mulher e homem foram criados à semelhança de Deus, enquanto a segunda, mais elaborada, elucida que Eva foi imaginada a partir de um sonho e criada de uma costela do primeiro homem, Adão. Pelo fato de Eva não ter obedecido a determinações de Deus e ter comido a *fruta proibida*, foi ela a grande responsável e culpada pelo *pecado original*, que gerou a expulsão do gênero humano do paraíso. Como punição à sua desobediência, ela sofreria muitas dores e deveria obedecer a figura de um Deus vingativo, assim como do homem, que era seu representante terreno (BERGESCH, 2008, p. 118).

A teóloga feminista Ivone Gebara interpreta a influência desta passagem bíblica como uma submissão imposta às mulheres, justificada por seu comportamento, como pela fraqueza da carne, específica da mulher, relacionando-a a aspectos como a sensualidade, volúpia, assim como ao pecado, que lhe garantiram o reconhecimento equivocado de um ser humano composto *pela metade* (GEBARA, 1990, p. 28). Na atualidade, esta é uma condição vivida ainda por muitas mulheres que, por influência de denominações religiosas cristãs que interpretam a Bíblia na

⁴ Uma passagem emblemática reveladora da cultura hebraica e contestada pelo próprio Cristo, encontra-se nos registros do Evangelho de Jó 8,1-8 (BÍBLIA... 2000), que relata o histórico encontro de Jesus com uma mulher que supostamente havia cometido adultério. Nessa ocasião Jesus é alertado sobre a Lei de Moisés, em vigor, a qual era bem explícita quanto ao castigo de apedrejamento. Esta passagem demonstra a cultura opressora contra as mulheres nas comunidades joaninas, bem como a naturalização da prática de violência física contra elas. Em que pese Jesus Cristo ter se oposto a esta prática cultural e jurídica, não se pode pressupor que todas as religiões cristãs assumiram estes ensinamentos como prática de vivência. Muito pelo contrário. Não se pode olvidar a “Santa Inquisição”, ocorrida na Idade Média, quando a Igreja Católica e o Estado perseguiram mulheres que não se adequavam aos padrões sociais patriarcais, baseados em interpretações bíblicas.

perspectiva anteriormente apresentada, creem que seu *destino* é sofrer, vinculando-as à condição do pecado original, supostamente praticado por Eva. Quando esta justificativa está presente em casos de violência contra a mulher, tanto em espaços públicos ou privados, outros argumentos passam a não ser mais ponderados, havendo a naturalização da violência e reduzindo a mulher a objeto de sua sexualidade.

Nas leituras religiosas cristãs conservadoras, as mulheres podem se enquadrar em duas figuras bem distintas: Eva, a pecadora, ou Maria, a mulher submissa, pura e obediente. Richter Reimer traz ao debate elementos do documento produzido entre 1962 e 1965, por ocasião do Concílio Vaticano II, em que é feita uma comparação entre Eva e Maria, ressaltando que a figura de Maria é muito importante, pois ela superou toda a desobediência cometida por Eva, sendo, portanto, o exemplo *ideal* de mulher. Curioso é que o documento ainda relaciona a morte como um símbolo delegado à Eva, enquanto a vida está ligada à figura de Maria (REIMER apud SANTOS, 2011, p. 100). Fica evidente, portanto, que posicionamentos ideológicos condicionam comportamentos, constituindo um meio de transmissão de cultura, criando-se simbologias representativas de comportamentos sociais esperados, baseados em relações de poder que denotam normas e hierarquias.

O documento anteriormente mencionado, mesmo que de maneira indireta, contribui e legitima violências e abusos cometidos contra mulheres que não estariam se comportando como Maria, e sim como Eva, a pecadora e merecedora de castigo. A ideia da culpa por suposta ausência de um comportamento *adequado* por parte mulheres, materializa-se na atualidade brasileira diante da pesquisa do Ipea anteriormente referida sobre a *Tolerância social contra a violência contra mulheres*, mencionada na abertura deste artigo, quando 60% das pessoas entrevistadas afirmam serem as mulheres as culpadas pelos índices elevados de violência sexual, devido a seu comportamento *inadequado*. Ainda, outra constatação alarmante da pesquisa é que 26% fazem um juízo moral, apontando que as mulheres que expõem seus corpos com roupas curtas merecem ser estupradas (INSTITUTO..., 2014).

No contexto religioso, as narrativas fazem parte da educação dogmática e, no caso específico da religião católica, exercem uma influência significativa quando apresentam *modelos* de mulheres, mediante a história de mulheres que foram canonicizadas santas e que são um modelo a ser seguido. Uma destas histórias é da Santa Maria Goretti, que lutou bravamente contra um homem que queria possuí-la e

acabou entregando sua vida para não perder a virgindade. Em realidade, preservar a virgindade é o ponto central desta narrativa, ficando em segundo plano, ou até mesmo invisibilizado, o fato de ela estar diante de um estuprador. Mari E. Hunt realiza uma análise mais aprofundada sobre este ocorrido e chama a atenção que Maria Gorette teve de lutar sozinha contra o estuprador, desvelando o pano de fundo desta narrativa, em que se espera que cada mulher seja responsável individualmente por sua *honra*. Mais alarmante é que o agressor não é responsabilizado, nem sequer repreendido por este ato bárbaro de violência (HUNT, 2009). Não é raro, na atualidade, ouvir posicionamentos do senso comum de que a mulher que sofreu estupro deveria ter se *cuidado* mais, ou até mesmo que ela mesma foi a agente provocadora.

No debate acerca da influência da religião cristã em aspectos de violência contra as mulheres, não se pode olvidar o fato de que a religião cristã, juntamente com o Estado, manifestou-se diretamente sobre os corpos e as vidas, em especial das mulheres, mediante a perseguição ocorrida no período medieval da *caça às bruxas*. Nessa época, a Igreja Católica buscava consolidar-se em um cenário no qual ainda havia muitas religiões pagãs que cultuavam deusas femininas, bem como havia um contexto em que cristãos denominados hereges não seguiam as determinações da Igreja, inclusive mulheres cristãs que não aceitavam a imposição patriarcal da Igreja e davam voz a suas ideias, participando também de espaços de poder nos cultos religiosos. Esse foi um período violento de torturas físicas, psíquicas e de extermínio, em especial de mulheres, realizado por Tribunais jurídicos da *Santa Inquisição*, numa época histórica conhecida como de *caça às bruxas*, o qual contribuiu profundamente para demarcar a formação de estereótipos femininos e identidades baseadas na submissão, violência e opressão das mulheres.⁵

⁵ As mulheres submetidas aos processos da Inquisição, em sua maioria eram camponesas que conheciam as plantas medicinais, realizando o trabalho de parteiras, enfermeiras, assistentes e utilizavam de seus conhecimentos para cuidar de pessoas enfermas dentro das comunidades em que viviam. Eram em sua maioria médicas sem título. Esta função lhes garantia um elevado poder e reconhecimento no seu âmbito social. Importante se faz destacar, também, que neste mesmo período, entravam para a sociedade os médicos homens, com títulos e, o trabalho realizado por estas mulheres se configurava como uma ameaça tanto para eles, como para a igreja patriarcal (ANGELIN, 2015, p. 1577. Alves; PITANGUY 2003, p. 22).

Silvia Federici, professora da Hofstra University, em Nova York, e militante feminista, realizou um importante estudo sobre o papel das mulheres na transição do feudalismo para o capitalismo, com sua obra *Calibán y la bruja. Mujeres, cuerpo y acumulación primitiva*, na qual buscou trazer presentes elementos da vida das mulheres nesse período e, entre vários temas abordados, destaca que a Inquisição foi um processo muito bem arquitetado, que se utilizou, num primeiro momento, da construção ideológica de que as mulheres eram perigosas e detinham poderes capazes de castrar os homens. Qualquer pessoa podia denunciar uma suposta bruxa e cabia a ela provar sua inocência diante dos tribunais inquisidores, fato quase impossível pela forma como era conduzido esse tribunal e dos indicativos do próprio *Malleus Mallificarum*. Junto a isso, a Igreja divulgava que elas eram seres que tinham pacto com o demônio, sendo elas capazes de espalhar pestes, no caso a peste negra que assolava a Europa naquele período (FEDERICI, 2010, p. 259).⁶

A cultura produzida por ideologias religiosas possui um poder elevado de forjar identidades, assim como de impor e justificar relações de poder e violências simbólicas contra as mulheres, sacralizando-as.⁷ A atuação conjunta da Igreja com o Estado medieval fez com que as mulheres somente tivessem reconhecimento jurídico e social a partir do casamento, seguido do nascimento de um membro da

⁶ Diante de todo este contexto, não foi difícil ter a aceitação social dos tribunais inquisidores. Este foi um processo realizado conjuntamente com o Estado, num contexto onde a violência física, configurando-se como uma guerra contra as mulheres, tendo sido uma maneira de degradá-las e destruir seu poder social. Conforme Federici (2010, p. 255) “[...] fue precisamente en las cámaras de tortura y en las hogueras en las que murieron las brujas donde se forjaron los ideales burgueses de feminilidad y domesticidad”. No período da Idade Média, através do conhecimento das plantas medicinais, as mulheres exerciam um controle sobre seus corpos no que se refere à possibilidade de interromper gravidezes quando julgassem necessário. Esta prática era muito corriqueira frente à situação econômica do povo. Mais adiante, com catástrofe da *Peste Negra* que devastou um terço da população europeia, a prática da interrupção voluntária da gravidez foi proibida pelo Estado e tornada um pecado para a Igreja, sendo também motivo para julgamento nos tribunais da *Inquisição* (FEDERICI, 2010). Uma decisão que era privada das mulheres para com seus corpos passou a ser uma decisão do Estado e da Igreja.

⁷ Ela “Funciona, desta forma, como cúmplice de processo de socialização de homens e mulheres e veículo legitimador de relações assimétricas e naturalização da violência de gênero” (STROHER, 2009, p. 102). Não é raro encontrar mulheres vítimas de violência que sempre acabam perdendo seus agressores. A teóloga Yuri Puello Orozco busca compreender este fenômeno e, para isso, relaciona aspectos da vida das mulheres com a religião, afirmando que diante da forte ideologia da cultura patriarcal, as mulheres acabam encontrando nas religiões fundamentos capazes de legitimar seus papéis femininos de boa esposa e mãe, buscando forças na própria religião para suportar a pesada carga exigida da sociedade patriarcal e para resolver seus problemas de cunho doméstico (OROZCO, 2009, p. 134-135).

prole. Diante das relações no âmbito do casamento, porém, nem aí elas estavam protegidas, uma vez que a Lei Civil da época, juntamente com as leis da Igreja, como o Concílio de Toledo, do século 12, também eram muito pontuais quanto a possibilidade de se aplicar castigos contra elas (ALMEIDA, 2011, p. 83. BERGESCH, 2008, p. 119).

Estas formas de *aprendizagem* do que é ser mulher, por meio da educação do corpo por métodos subjetivos e/ou bastante objetivos têm sido eficazes na transmissão de uma moral feminina, transmutando-se no que Bourdieu denomina de naturalização de uma ética (2007a, p. 38). Isso ocorre pela coação, no que se refere a roupas e penteados que as mulheres devem usar, a fim de que sejam bem-vistas pela sociedade, podendo, assim, pertencer ao mundo das mulheres tidas como honestas. Nos dias atuais este signo ético se manifesta por meios coativos que indicam como as mulheres devem vestir-se e se comportar para serem reconhecidas positivamente na sociedade como mulheres *honestas* e, caso contrário, seu comportamento pode justificar o próprio estupro.

3 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PROTEÇÃO DAS MULHERES CONTRA ESTUPROS NO BRASIL

A ideia de direitos humanos sempre se encontra no mesmo território que a dignidade da pessoa humana que foi, está ou corre o risco de ser violado. Garantir um espaço no qual todas as pessoas possam usufruir de uma vida boa, tranquila e digna tem sido o mote central dos direitos humanos, que são denunciadore de atrocidades e necessidades, ao mesmo tempo que buscam promover a proteção de grupos específicos contra o Estado e/ou terceiros e garantir o acesso para uma vida boa.

No caso da categoria das mulheres, estas ainda encontram-se num processo histórico e jurídico de exigir e ter de comprovar que também são *gente* e, por conseguinte, portadoras de direitos de cidadania e igualdade isonômica dentro do Estado. A afirmação feita pode soar um tanto rude, mas basta analisar a luta desencadeada nos últimos séculos pelos Movimentos Feministas que foram verdadeiros agentes de mobilização pelo reconhecimento das mulheres nas sociedades ditas democráticas.

Por que as mulheres são estupradas? Como a legislação, os poderes constituídos e instituições brasileiras têm se portado em relação aos estupros? Antes de adentrar mais especificamente nesses temas, é preciso retornar a um fato histórico importante que pode embasar alguns entendimentos acerca do assunto. Nos finais do século 15, diante da instabilidade política, as autoridades buscaram cooptar os trabalhadores que eram mais jovens e um tanto rebeldes, adotando uma política sexual maliciosa que hostilizava as mulheres proletárias e praticamente liberava o estupro. Federici avalia esta política de Estado relatando que o estupro sofrido por estas mulheres proletárias, quer seja por seus amos ou servos, teve um preço muito alto. Normalmente elas não conseguiam recuperar seu lugar na sociedade. A legalização do estupro, segundo a autora, criou um clima misógino e degradante para as mulheres, independentemente da classe social à qual pertencessem. Pior que isso, o ato foi sendo naturalizado, retirando a sensibilidade da maioria da população diante do estupro e de todo o tipo de violência cometida contra as mulheres. Isso também contribuiu para a aceitação da *caça às bruxas*, que teve início nesse mesmo período histórico (FEDERICI, 2010, p. 79-80).

Também não se pode olvidar, quando se trata de estupros, que a própria Bíblia apresenta casos, como no Livro de Juízes, 19 (BÍBLIA..., 2000), que relata um fato no qual uma mulher foi oferecida no lugar de seu dono para ser estuprada e, após o estupro, foi esquartejada pelo seu marido. Nesta mesma história, um pai ofereceu sua filha para ser estuprada por bandidos. Outra parábola é a de Ló e suas duas filhas virgens, encontrada no livro do Gênesis 19: 8, quando um pai oferece suas filhas para serem estupradas a fim de proteger seus visitantes de outros homens que queriam ter relações com eles. O pai diz: “Por favor, meus amigos, não cometam esse crime! Tenho duas filhas que ainda são virgens. Vou trazê-las aqui fora para vocês. Façam com elas o que quiserem. Porém não façam nada com esses homens, pois são meus hóspedes, e eu tenho o dever de protegê-los” (BÍBLIA..., 2000). Em nenhum momento se pode detectar algum tipo de compaixão por essas duas mulheres, revolta ou até mesmo indignação moral, evidenciando que ambos não estavam violando nenhuma lei de seu tempo. Essas narrativas são constantemente recitadas em espaços religiosos e, nem sempre interpretadas no contexto histórico a que pertencem. Isso contribuiu para a criação de um imaginário de desprezo às mulheres, seus corpos e sua existência.

De acordo com Lagarde y de los Ríos (2011), esta não é uma tarefa fácil, pois tanto homens quanto mulheres são seres que carregam consigo uma herança cultural patriarcal que se encontra ligada a crenças, vivências e de pessoas antepassadas, assim como por coisas que a humanidade tem se esforçado para mudar ou construir. Para a autora, é fundamental fazer o exercício de separar a herança cultural para analisá-la criticamente. Este foi o esforço realizado até então nesta pesquisa, que buscou apresentar um cenário mais aprofundado sobre o lugar destinado às mulheres na sociedade a fim de se compreender melhor as ações cometidas contra elas, que as tem afastado do que é considerado digno para um ser humano, entre esses fatores estão as constantes situações de estupro. Por outro lado, é preciso fazer jus a muitos avanços que as mulheres conseguiram nos últimos períodos concernentes à proteção jurídica contra o estupro no Brasil, assim como analisar a efetivação de tais direitos protetivos.

Observa-se que até o ano de 1500, as sociedades existentes vivenciavam a fase da vingança privada, na qual o rapto e o adultério da mulher eram punidos de forma severa, porém tais registros históricos não influenciaram a legislação brasileira de proteção à mulher vítima de violência sexual. Nesse contexto, o Brasil tem sua história de legislação penal referente aos crimes sexuais marcada por três fases: período colonial, imperial e republicano. Desse modo, registra-se que nas Ordenações Filipinas punia-se com pena de morte “todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro por seu corpo, ou seja, escrava, morra por ello” (FAYET, 2011, p. 25). Na sequência, tem-se o Código Criminal do Império, com influências romanas, que elencava como bem jurídico a honra, razão pela qual o delito de estupro caracteriza-se por “ter cópula por meio de violência, ou ameaças com qualquer mulher honesta”, aplicando-se pela de prisão de 3 a 12 anos, e de dotar a mulher ofendida. Sendo ela prostituta, no entanto, a pena restringia-se à prisão de 1 mês a 2 anos. Por seu turno, trouxe o Código Criminal da República a tipificação do estupro para segurança da honra e da honestidade das famílias. Assim, aquele que “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”, tinha pena prevista de 1 a 6 anos, enquanto que à mulher fazia-se o juízo público de valor de sua honestidade, a qual cabia prová-la (FAYET, 2011, p. 26-32).

O Código Penal de 1940, vigente até o presente momento, trouxe o delito de estupro previsto em seu artigo 213, o qual consiste em constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. A nova legislação apresentou o delito de estupro inserido no Título *Dos Crimes contra os Costumes*, cujo significado remete a uma concepção patriarcal, revelando a presença de relações de dominação e sujeição da mulher, protegendo tão somente a mulher honesta. Nessa ótica, os atributos pessoais, morais e o comportamento na esfera privada determinavam o enquadramento legal, razão pela qual se afirma que o Código Penal “sujeitava as mulheres à esfera privada de comportamento, excluindo a possibilidade de garantias públicas de direito individual que não dependessem de avaliações morais do comportamento privado” (MARQUES JUNIOR, 2009, p. 57). Compreende-se, desse modo, que a tipificação do delito de estupro dependia da conduta moral, do estado civil, da condição social e da situação corporal da mulher, exigindo, necessariamente, a verificação de requisitos subjetivos da sua vida, ou seja, era relevante aferir se a mulher era prostituta, casada, solteira ou viúva; se era virgem e, ainda, se seu comportamento se enquadrava em uma vida licenciosa.

Com a evolução da sociedade, passou-se a exigir, em especial, diante da Constituição Federal de 1988, a qual se compromete em garantir o respeito inarredável da dignidade humana, a formulação de uma nova concepção de objeto jurídico do crime, atendendo à dignidade da pessoa, à liberdade de autodeterminação sexual da vítima e a sua preservação nos aspectos psicológico, moral e físico, constituindo-se, assim, em uma proteção à pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano. Com isso, a Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009 alterou o Título VI do Código Penal, modificando o bem jurídico para dignidade sexual, passando a tutelar a dignidade da pessoa humana, sob o enfoque sexual, e os direitos a ela inerentes, quais sejam, sua liberdade, sua integridade física, sua vida e sua honra (CAPEZ, 2016).

Nesse sentido, compreende-se que a violência sexual abrange uma série de atos: coação, com a prática de diversos atos pelo uso da força física, agressão aos órgãos sexuais e mutilação feminina, assédio sexual, matrimônio forçado, inspeções para comprovação de virgindade, prostituição forçada e todo ato que afete a integridade sexual da mulher (BAKER, 2015). Assim, o delito de estupro passou a ter a seguinte redação: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça,

a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena: reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos”, fundindo as figuras de estupro e do atentado violento ao pudor. Passa-se, então, a estabelecer um novo paradigma na condução dos delitos sexuais, trazendo à legislação vigente modernidade e adequação social, e determinando a proteção da liberdade sexual de toda e qualquer pessoa, adaptando-se, portanto, à Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, e ao artigo VIIº da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tem-se, dessa forma, como sujeito passivo qualquer pessoa, seja homem, mulher, portador de anomalia sexual anatômica ou constitucional, pessoa que se submeteu à cirurgia plástica, portador de prótese, prostitutas, devassos, etc. Afirma-se, por conseguinte, que o sujeito passivo do delito de estupro é a pessoa humana, qualquer que seja a sua condição ou opção sexual, desmerecendo qualquer debate acerca do coito vagínico – antes exigido – e, portanto, da diversidade de gêneros (FAYET, 2011).

O tipo em tela possui duas ações nucleares: “constranger alguém a ter conjunção carnal” e “constranger a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. No primeiro verbo, enquadra-se a cópula vagínica sem o consentimento da vítima, sendo indiferente se a penetração for completa ou haja ejaculação. O segundo configura-se em satisfazer o apetite carnal por meio de conjunção carnal anormal como o coito *per anum*, *inter femora*, a *fellatio*, etc. Para a realização de tal prática é pressuposto do crime a utilização de violência física ou/psíquica, ou o emprego de grave ameaça. Assim, resta tipificada a ação quando a violência é percebida pela vítima, ainda que sua resistência não seja fisicamente explícita e, também, mesmo que não apresente vestígios e marcas corporais. Destarte, a não manifesta resistência da vítima não deve ser interpretada como anuência ao ato, mas reconhecida como limitação do lugar social que ocupa nas relações de gênero quando, muitas vezes, encontra-se a vítima impedida de expressar o seu dissenso. Garante-se, nesse sentido, a aplicação do princípio da proteção da autodeterminação pessoal e da liberdade sexual, compreendendo-se a sexualidade como ato voluntário e não atividade de iniciativa e prosseguimento de incumbência do homem (MARQUES JUNIOR, 2009).

⁸ Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ORGANIZAÇÃO..., 1948).

O crime de estupro qualifica-se pelo resultado de lesão corporal de natureza grave ou morte (figura preterdolosa) e prevê causa de aumento de pena se da conduta resultar gravidez e se ocorrer contágio de doença sexualmente transmissível. No caso de gravidez, tem-se o artigo 128 do Código Penal, o qual prevê a possibilidade de interrupção da gestação decorrente da prática de estupro, desde que com consentimento da vítima ou, diante da sua incapacidade, da anuência do seu representante legal. Nesse caso, não se exige autorização judicial para a realização do aborto diante do permissivo legal, bastando, para tanto, a comprovação material da prática ilícita e da interrupção perpetrada por um médico (GRECO, 2016). Destaca-se, nesse contexto, o Projeto de Lei n. 236 de 2012 proposto pelo senador José Sarney, o qual contempla a reforma do Código Penal e, em seu artigo 128, inciso II, define que a gravidez pode ser interrompida se resultar de violação da dignidade sexual.

Embora, no entanto, registrado o avanço na proteção da mulher vítima de violência sexual pela legislação penal, e, em especial, a superação de um modelo de patriarcado e defesa da moral para garantia da liberdade sexual e autonomia dos corpos, observa-se a cultura patriarcal e religiosa opressora ainda enraizada no processo de elaboração de leis, tornando-se obstáculo para a efetivação de direitos de cidadania das mulheres. Retrata-se essa realidade no Projeto de Lei que cria o Estatuto do Nascituro, o qual reforça a ideia para as mulheres de que seus corpos não lhes pertencem, portanto não têm liberdade de decisão sobre eles, além de criminalizar, considerando crime hediondo, qualquer tipo de interrupção voluntária da gravidez, vedando-se, inclusive, os casos permitidos pela lei penal brasileira, ou seja, diante de perigo de morte da mãe, gravidez resultante de estupro e no caso de anencefalia.

Igualmente o projeto prevê um auxílio financeiro para as mulheres vítimas de estupro, denominada de *Bolsa Estupro*, determinando a manutenção da gestação e o contato com o seu agressor, eis que, sendo identificado, além do exercício do poder familiar, fica obrigado a pagar pensão alimentícia (ANGELIN, 2015). A proposta, por si só, representa um retrocesso político, social e cultural ao país, negando às mulheres direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Algumas correntes da ideologia cristã registraram sua marca em diplomas legais vigentes até recentemente como o Código Civil brasileiro que vigorou até 2003, o qual definia o conceito de *mulher honesta*, bem como previa a possibilidade

de *devolução* da mulher a sua família, quando o marido, após o casamento, constatasse que sua noiva não era mais virgem, o que revela a equiparação da mulher a um bem material móvel, passível de devolução mediante a constatação de que se encontra *avariado* (BRASIL, 1916). Igualmente, registra-se a previsão no artigo 107 do Código Penal brasileiro, revogado pela Lei n. 11.106/05, da absolvição do estupro caso contraísse matrimônio com a vítima ou diante do casamento dela com um terceiro.⁹

Como se percebe, o direito de exercício de violência contra as mulheres é uma herança de leis antigas e de práticas sociais amplamente aprovadas no passado. Tais resquícios ainda se perpetuam na legislação pátria e na sociedade contemporânea, autorizando *condições* que possibilitam a existência generalizada desse tipo de violência. A violação sexual perpetrada por homem com vítima mulher é determinada social e culturalmente, apoiando-se em condições de vantagens que o sistema patriarcal oferece, subjugando a mulher pela utilização do seu corpo e de sua sexualidade (BAKER, 2015). Ademais, no crime de estupro, por vezes a única testemunha do fato é a própria vítima, percebendo-se um descrédito quando ouvida, pois “afinal, a culpa sempre pode ser delas” (ELUF apud BAKER, 2015, p. 88).

Para ilustrar o argumento exposto anteriormente, apresenta-se o caso do estupro de uma adolescente de 16 anos, ocorrido no dia 21 de maio de 2016, no Morro do Barão, na Zona Oeste do Rio de Janeiro. Relata-se que a jovem saiu às 7h de um baile funk, acompanhada por outra adolescente, e dois jovens, os quais fizeram uso de bebida alcoólica e drogas ilícitas. Às 10h do mesmo dia, a adolescente foi deixada sozinha em uma casa abandonada da comunidade do Morro do Barão, ainda sob o efeito de drogas, sendo encontrada uma hora mais tarde por um traficante de drogas do Morro, o qual a levou para outra casa e a violentou sexualmente. Confirmou-se que a adolescente foi estuprada, no mínimo, duas vezes,

⁹ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração.

embora o exame de corpo de delito tenha resultado negativo, em razão da demora de cinco dias para coleta do material. No registro dos fatos a jovem, interpelada pelo delegado de Polícia, posteriormente afastado do caso, assim relatou:

O próprio delegado me culpou. Quando eu fui na delegacia, eu não me senti à vontade em nenhum momento. E eu acho que é por isso que muitas mulheres não fazem denúncia [...]. “Tentaram me incriminar, como se eu tivesse culpa por ser estuprada [...] Ele [...] botou na mesa as fotos e o vídeo e me falou “me conta aí” [...]. “Ele perguntou se eu tinha o costume de fazer isso, se eu gostava disso. Aí eu falei que não ia mais responder” (EL PAÍS, 2016b).

Ao ser ouvida, a adolescente, inicialmente, mencionou que haviam 33 homens envolvidos. Posteriormente, em outra entrevista, registrou que ao acordar havia um homem embaixo dela, outro em cima e dois segurando o seu corpo (EL PAÍS, 2016b). Na conclusão do inquérito policial, foram indicadas sete pessoas. Dos atos praticados, foram registradas fotos, inclusive por *selfie*, e vídeos, divulgados na Internet. Em um vídeo publicado, um jovem narra que mais de 30 homens “passaram por ali, apontando para a genitália da adolescente desacordada”. Em outro registro recuperado pela Polícia Civil observa-se a adolescente tentando resistir às agressões (GLOBO, 2016).

O caso ganhou espaço não somente na mídia nacional, alcançando os demais continentes e chocando a sociedade pela barbárie dos atos praticados, ao mesmo tempo em que surpreendeu pelos depoimentos de apoio aos acusados da prática delituosa, bem como pelos ataques ofensivos à honra, à moral e à integridade da vítima, a qual entrou no programa de proteção federal e mudou-se para outro Estado do Brasil para proteger-se não somente da exposição midiática, mas para segurança pessoal diante das inúmeras ameaças de morte que recebeu. Uma semana após o caso da jovem vítima de estupro coletivo, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei n. 618/2015, o qual propõe a criação do artigo 225-A do Código Penal, prevendo causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas, inexistente atualmente na legislação vigente.

“A cada 11 minutos uma mulher é estuprada no Brasil e a culpa nunca é da vítima”. A voz, saída de um megafone no entardecer na avenida Paulista na última quarta-feira, deu início a uma marcha - de mulheres em sua maioria -

contra o machismo e em protesto ao estupro coletivo de uma jovem de 16 anos ocorrido no Rio de Janeiro na semana passada. A segunda informação da frase que abriu a marcha – “a culpa nunca é da vítima” – deveria ser óbvia. Mas não é (ROSSI, 2016).

Assim iniciou-se a reportagem de Mariana Rossi, a qual questiona por que mulheres ficaram contra a vítima do estupro coletivo do Rio. Muitas pessoas, inclusive mulheres, apoiaram-se no argumento de que a jovem era usuária de drogas, frequentava o Morro e usava roupas curtas, razão pela qual era culpada dos atos sofridos. Em outras palavras, se fosse mulher honesta, não estaria em um baile funk. A adoção do conceito de mulher honesta foi superada em 2009, com a alteração dos crimes contra os costumes para a proteção da dignidade sexual, entretanto não houve uma mudança cultural e social, continuando-se a reproduzir um discurso machista e velado por uma falsa moral. Ademais, “não há que se falar em provocação nos crimes sexuais, isto seria estabelecer uma ‘culpabilização’ da vítima, o que é, de todo, inaceitável” (GRECO, 2006). Verifica-se a existência de preconceito com relação a determinadas vítimas em casos de violência sexual, eis que enquanto aquelas que são mais recatadas, virgens, moram com os pais, trabalham ou estudam, convencem mais no julgamento, enquanto que aquelas que apresentam um comportamento mais liberal, não eram virgens, moravam sozinhas e eram maiores de idade, têm sua conduta questionada. “Alguns acreditam que o estupro seria uma consequência inevitável do risco assumido pelas mulheres e responsabilizam mulheres e meninas pelos danos que decorrem do seu comportamento” (BAKER, 2015, p. 122). Exemplo disso são as declarações em audiência de um promotor de Justiça do Rio Grande do Sul diante de uma vítima de estupro, menor de idade, o qual culpabiliza a vítima e verbaliza todo o preconceito contra as mulheres.¹⁰ Tal posicionamento caracteriza uma visão distorcida da condição do homem na sociedade, pois a vítima é vista como a mulher promíscua, de moral duvidosa, enquanto o estuprador é um homem *anormal*, com perturbações mentais e moral distorcida, não conseguindo

¹⁰ “Pra abrir as pernas e dá o rabo pra um cara tu tem maturidade, tu é autossuficiente, e pra assumir uma criança tu não tem? Tu é uma pessoa de sorte, porque tu é menor de 18, se tu fosse maior de 18 eu ia pedir a tua preventiva agora, pra tu ir lá na Fase, pra te estuprarem lá e fazer tudo o que fazem com um menor de idade lá” (ZERO HORA, 2016).

conter os seus instintos naturais. Assim, “esse mecanismo de proteção impede que as pessoas aceitem que não há um perfil específico de vítima e que o agressor pode ser o homem honesto, trabalhador, pai de família” (CABETTE; PAULA, 2013).

A vitimologia é parte da ciência penal e contribuiu para a visibilidade da mulher como vítima sujeito de direito e de proteções. Não se trata, todavia, unicamente de assegurar amparo legal, mas de visibilidade à violência praticada contra a mulher pelo simples fato dela *ser mulher*. Trata-se de uma violação perversa e intolerável, a qual representa um obstáculo para a satisfação dos interesses da mulher e, por conseguinte, para concretização e gozo dos direitos humanos e de cidadania a ela inerentes.

4 CONCLUSÃO

Com a pauta de direitos humanos centrada como pano de fundo nos debates travados nos Estados Democráticos de Direito, cabe a todas as áreas do conhecimento dedicarem uma análise mais aprofundada de aspectos envolvendo a compreensão das identidades, das diferenças, das desigualdades e das relações de poder que afetam a dignidade humana, a limitam ou dificultam sua efetivação. Os direitos humanos, embora não possam ser considerados supremos e, muito menos utilizá-los na perspectiva culturalista, configuram-se como um convite para uma mirada de mudança nas relações sociais, neste caso específico, envolvendo as mulheres.

A partir do desafio lançado por esta breve pesquisa, que trouxe à pauta aspectos culturais, religiosos e históricos que influenciam na naturalização dos mais diversos tipos de violência contra os corpos das mulheres, percebe-se que a sociedade e o próprio Estado ainda estão pautados na tentativa de fixação de papéis identitários de gênero, o que vem gerando aprofundamentos da violência contra as mulheres. Neste aspecto, é interessante ter presente os processos de fluidez na composição e formação identitária, influenciados pela cultura e pela ideologia religiosa, uma vez que, a partir disso, é possível ocupar esta fissura do discurso do senso comum para motivar debates que sustentam a *desnaturalização* identitária das mulheres. Elementos religiosos de poder fazem-se presentes em muitas das formas opressoras contra as mulheres, inclusive nas atitudes de menosprezo e culpabilização daquelas

que sofrem estupro, como pode ser constatado na pesquisa publicada pelo Ipea. Ao mesmo tempo, a Teologia Feminista e outras formas de interpretação bíblica baseadas em argumentos voltados para historicidade das religiões cristãs, bem como numa hermenêutica humanizante, têm contribuído para trazer à tona memórias coletivas, analisadas a partir de padrões críticos e emancipadores.

Compreender que a violência sexual não é exclusiva da esfera privada e relativa à intimidade, mas é uma questão ética, política e responsabilidade das relações na esfera pública, demonstra a urgência no rompimento da cultura de dominação, exclusão e violação das mulheres. Interpretações deterministas do papel das mulheres e de sua autonomia, realizadas por algumas Igrejas cristãs têm contribuído negativamente para a redução da violência contra as mulheres. Prova disso são as bancadas evangélicas no Congresso Nacional que insistem em retirar direitos humanos das mulheres positivados na própria Constituição Federal de 1988, por decorrência, em especial, do artigo 3º, inciso IV, que apregoa o princípio da não discriminação por sexo e, ao mesmo tempo, segregar as mulheres da vida pública.

Os direitos humanos das mulheres brasileiras, conquistados a partir de movimentos feministas e de mulheres, estão constantemente em risco. As mulheres na sociedade seguem buscando um espaço efetivo de equidade com as demais pessoas, respeitando as diferenças que lhes são peculiares. Os movimentos culturais e a seara jurídica por vezes se misturam e formam um emaranhado ligado por uma linha tênue: por vezes a cultura hegemônica influencia a elaboração de legislações e, por outras, são os grupos que sofrem algum tipo de violação de sua dignidade que se organizam e forçam a positivação de direitos que, depois de entrarem no ordenamento jurídico, são capazes de modificar padrões culturais. Por este motivo, não se pode desprezar nem um, nem outro.

A positivação de direitos humanos às mulheres, no caso a proteção jurídica contra violências, entre elas o estupro, evoluiu significativamente, mas não garante por si só a proteção almejada. Ainda existem barreiras culturais patriarcais muito significativas que precisam ser rompidas para que as mulheres possam sair à rua, vestidas como desejarem, sem serem julgadas por isso ou estupradas. Martin Luther King Jr. afirma que “Nossa vidas começam a terminar no dia em que permanecemos em silêncio sobre as coisas que importam”. A vida continua e importa criar novas

relações humanas em que mulheres, jovens e crianças não sejam mais violentadas sexualmente. Urge buscar pontos de encontro dentro da diversidade humana para exercer o respeito e a garantia de um convívio comum digno.

5 REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ALMEIDA, Rute Salviano. *Uma voz feminina calada pela inquisição*: Religiosidade no final da Idade Média, as Beguinhas e Margarida Porete. São Paulo: Hagnos, 2011.

ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. *Coisas do Gênero*. São Leopoldo, v. 1, n. 2, jul./dez., p. 182-198, 2015.

BAKER, Milena Gordon. *A tutela da mulher no direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BERGESCH, Karen. Falas de violência e o imaginário religioso. In: NEUNFELDT, Elaine; BERGESCH, Karen; PARLOW, Mara (Org.). *Epistemologia, violência e sexualidade*: Olhares do Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião, 2. São Leopoldo: Sinodal-EST, 2008. p. 115-127.

BÍBLIA SAGRADA. *Nova tradução na linguagem de hoje*. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007a.

_____. *A economia das trocas simbólicas*. Tradução Sergio Micelli. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007b.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

_____. *Decreto-Lei n. 2848 de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 27 de set. 2016.

_____. *Lei n. 3071 de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

_____. *Projeto de Lei 478/2007*. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/-proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

_____. *Projeto de Lei 236/2012*. Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 27 set. 2016.

_____. *Projeto de Lei 618/2015*. Acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123183>>. Acesso em: 27 set. 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; PAULA, Verônica Magalhães de. *Crime de estupro: até quando julgaremos as vítimas?* 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/-artigo,crime-de-estupro-ate-quando-julgaremos-as-vitimas,43148.html>>. Acesso em: 27 set. 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte especial. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

EISLER, Riane. *O cálice e a espada: nosso passado, nosso futuro*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2007.

EL PAÍS. *O que já se sabe sobre o estupro coletivo no Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923_178190.html>. Acesso em: 27 set. 2016a.

_____. *Nova delegada do Rio garante: está provado o estupro coletivo da jovem de 16 anos*. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/30/politica/1464631347_-909205.html?rel=mas>. Acesso em: 27 set. 2016b.

FAYET, Fabio Agne. *O delito de estupro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FEDERICI, Silvia. *Calibán y la bruja*. Mujeres, cuerpo y acumulación primitiva. Traducción Verónica Hender y Leopoldo Sebastián Touza. Madrid: Traficantes de Sueños, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização, introdução e revisão técnica Roberto Machado. 30. reimpressão, Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

_____. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon. 21. reimpressão. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011. Vol. 1.

GALLAZZI, Sandro; RIZZANTE, Anna Maria. *Teologia das mulheres: a quem Deus revelou seus mistérios*. São Paulo: Fonte Editorial, 2012.

GEBARA, Ivone. *Teologia urbana: ensaios sobre ética, gênero, meio ambiente e a condição humana*. São Paulo: Fonte Editorial, 2014.

GEBARA, Ivone. *As incômodas filhas de Eva na Igreja da América Latina*. 2. ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1990.

GEBARA, Ivone. *Rompendo o silêncio: uma fenomenologia feminista do mal*. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

GLOBO. “Errada era ela”, diz suspeito de estupro coletivo no Rio. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/06/ali-era-o-lugar-dos-trafficantes-diz-suspeito-de-estupro-coletivo-no-rio.html>>. Acesso em: 27 set. 2016.

GONZÁLES, Justo L. Prefácio. In: ALMEIDA, Rute Salviano. *Uma voz feminina calada pela inquisição: religiosidade no final da Idade Média, as Beguinhas e Margarida Porete*. São Paulo: Hagnos, 2011.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. A vítima na doutrina penal: conceito, tipos e evolução histórica. In: *Revista de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, n. 12, v. 10, p. 9-24, 2006.

GRECO, Rogério. *Direito Penal*. Parte especial. Niterói: Impetus, 2016. Vol. III.

GRUN, Anselm; JAROSCH, Linda. *Mulheres na Bíblia: força e ousadia para viver o que você é*. Tradução Janaisa Martins Viscard. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

HUNT, Mari E. Religião e violência contra as mulheres: diferentes causas, compromisso comum. In: OROZCO, Yuri Puello (Org.). *Religiões em diálogo: violência contra as mulheres*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2009. p. 7-20.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea Brasil.). *Errata da pesquisa “Tolerância social à violência contra as mulheres”*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21971&catid=10&Itemid=9>. Acesso em: 5 maio 2014.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. *Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas*. Madrid: Romanyà Vakks, 2011.

MARQUES JUNIOR, Gessé. *Estupro*. Uma interpretação sociológica da violência no cárcere. Curitiba: Juruá, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2016.

OROZCO, Yuri Puello. Violência, religião e direitos humanos. In: OROZCO, Yuri Puello (Org.). *Religiões em diálogo: violência contra as mulheres*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2009. p. 131-140.

ROSSI, Mariana. *Por que as mulheres culpam a vítima do estupro coletivo no Rio?* Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/03/politica/1464986541_4444-83.html>. Acesso em: 27 set. 2016.

SANTOS, Jeová Rodrigues dos. Religião e violência contra a mulher: diferentes olhares. In: REIMER, Ivoni Richter (Org.). *Direitos humanos: enfoques bíblicos, teológicos e filosóficos*. São Leopoldo: Oikos; Goiânia: PUC, 2011. p. 91-104.

STROHER, Marga J. Corpos, poderes e saberes nas primeiras comunidades cristãs: uma aproximação a partir das “Cartas Pastorais”. In: STROHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S. (Orgs.). *À flor da pele: Ensaio sobre gênero e corporeidade*. 2. ed. São Leopoldo, RS: Sinodal; Cebi, 2006. p. 105-136.

VEGA, Adela Bork. Variantes e Invariantes de las memorias colectivas y emblemáticas en el contexto latinoamericano: el caso chileno. *Rev. Filos. Aurora*, Curitiba, v. 28, n. 43, p. 187-204, jan./abr. 2016.

ZERO HORA. *Declarações de promotor contra vítima de abuso sexual chocam desembargadores no Rio Grande do Sul*. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policial/noticia/2016/09/declaracoes-de-promotor-contravitima-de-abuso-sexual-chocam-desembargadores-no-rio-grande-do-sul-7405953.html>>. Acesso em: 27 set. 2016.